

**RECOMENDAÇÃO N° 05/2020**

SIMP 000575-032/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por seu representante legal com atuação na Promotoria de Justiça de Água Boa/MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo 127, caput e artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei 8.625/1993, pelo artigo 8, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85, e, ainda:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal – CF/1988, artigo 25, inciso IV, alínea “a” e “b”, da Lei n.º 8.625/93, e artigo 23, inciso I, alínea “a” e “b”, e subsequentes, da Lei Complementar Estadual n.º 27/93;

**CONSIDERANDO** que os agentes públicos devem obrigatoriamente velar pela observância dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública esculpidos no artigo 37 da CF/1988, quais sejam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

**CONSIDERANDO** que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público, bem como a promoção de inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da CF/1988);

**CONSIDERANDO** que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 e no artigo 23, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 27/93 preveem, dentre as atribuições do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover; fixando prazo razoável para a adoção de providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que o artigo 3º da Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, preconiza a possibilidade de expedição de recomendação do Ministério Público objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que incumba defender, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, procedimento administrativo ou preparatório

**CONSIDERANDO** que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, conforme artigo 69 da Resolução nº 052/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso;

**CONSIDERANDO** que, em caso de em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (art. 25, IV, “b”, Lei 8.625/93);

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020 declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e em 11 de março de 2020 declarou a pandemia do Novo Coronavírus – Covid-19, e a Permanência da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil também declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro da Saúde, nos termos do Decreto 7.616/2011;

**CONSIDERANDO** que o Governador do Estado de Mato Grosso, por meio do Decreto nº 419, de 20 de março de 2020, declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Mato Grosso em função do Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o artigo 6º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS – as ações de vigilância epidemiológicas, as quais se entendem como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção, prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar ou adicionar medidas de prevenção de controle das doenças ou agravos;

**CONSIDERANDO** que na forma do artigo 7º, II da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização de epidemiologias para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;

**CONSIDERANDO** que a atual quadro de infecção provocada pelo *CORONA VIRUS* – COVID-19, foi classificada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, como um pandemia Global, cobrando dos entes federados ação compatível com a gravidade da situação;

**CONSIDERANDO**, as informações nesta data, obtidas pelos dados<sup>1</sup> oficiais divulgados pelo Ministério da Saúde, dando conta da existência de 5.717 (mil cento e vinte e oito casos) confirmados de COVID-19, resultando já em 201 (duzentas e uma) mortes no País;

**CONSIDERANDO** ainda **boletim informativo nº 23 de 31/03/2020 da Secretaria de Estado de Saúde** a qual passou a emitir boletim de casos notificados de Síndrome Respiratória Aguda Grave, dando conta da existência 263 (duzentos e sessenta três) casos notificados, 25 (vinte e cinco) casos confirmados, sendo 8 (oito) hospitalizados;

**CONSIDERANDO** as medidas já adotadas pelo governo do Estado de Mato Grosso decretando situação de quarentena, **em especial o decreto nº 432 de 31 de Março de 2020 que decretou, entre outras disposições:**

**Art. 3º Em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, independentemente de ocorrência de casos confirmados de COVID-19, ficam vedadas as atividades que provocarem aglomerações de pessoas, tais como:** I - parques públicos e privados; II - praias de água doce; III - teatro; IV - cinema; V - museus; VI - casas de shows; VII - festas; VIII - feiras; **IX - academias**; X - ginásios esportivos e campos de futebol; XI - missas, cultos e celebrações religiosas; XII - outros eventos e atividades que demandem aglomeração ou reunião de pessoas.

**Art. 4º Em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, independentemente de ocorrência de casos confirmados de COVID-19, os indivíduos e os estabelecimentos privados ficam orientados a adotar as seguintes medidas de prevenção e combate ao Coronavírus:** I - evitar circulação, caso estejam no Grupo de Risco; II - disponibilizar locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%; III - ampliar a frequência de limpeza de pisos, corrimãos, maçanetas e banheiros; IV - adotar de medidas para impedir aglomerações, tais como a manutenção de distância mínima de 1,5m entre os frequentadores; V - quando possível, realizar atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas; VI - evitar consultas, exames e cirurgias que não sejam de urgência; VII - locomover-se em automóveis de transporte individual e coletivo com vidros abertos; VIII - evitar atividades em grupo, ainda que ao ar livre, exceto para a execução das atividades essenciais.

**Art. 8º São atividades consideradas essenciais e asseguradas o seu funcionamento: (...)** XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas pre-sencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas, **ficando vedado, o consumo de alimentos e bebidas no local do estabelecimento;**

1 <https://saude.gov.br/>

**CONSIDERANDO** que o **DECRETO MUNICIPAL Nº 3419 DE 31 DE MARÇO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA/MT permitiu o funcionamento restaurantes e similares (exceto bares) e academias restrito a 20% (vinte por cento) de sua capacidade, o qual está em desconformidade com o DECRETO ESTADUAL;**

**CONSIDERANDO** que o **DECRETO ESTADUAL**, determinou que as medidas deverão ser adotadas em todos os municípios do Estado, independente da existência ou não de casos da COVID-19 e ainda estabeleceu em seu artigo 8º quais são as atividades consideradas essenciais, restringindo o funcionamento de quaisquer outras atividades que demandem aglomeração.

**CONSIDERANDO** ainda que há previsão expressa no artigo 10 do Decreto Estadual afirmando que, por tratar de norma relativa ao direito à saúde prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal, **vincula os municípios, que somente poderão estabelecer medidas diversas das constantes neste Decreto mediante fundamentação técnica específica.**

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Senhor Prefeito de Água Boa/MT, no âmbito de sua competência:

a) que **REVOGUE** o **DECRETO MUNICIPAL Nº 3419 de 31 de MARÇO DE 2020**, como forma de atendimento as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional decorrente do Coronavírus – Covid-19, estabelecidas pela Lei Federal 13.979/2020, **com a edição dos atos administrativos necessários, no(s) qual(is) observe(m), em especial, os tópicos acima indicados do Decreto Estadual nº 432, de 31/03/2020;**

b) informe sobre as providências que foram adotadas quanto à informação e consciencialização da população;

c) em caso de desobediência, acione as autoridades competentes (policial, sanitária, etc.) para adoção das medidas pertinentes;

Assim, considerando o Artigo 69 da Resolução nº 052/2018, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO:**

**1. Requisita que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seja encaminhada, por escrito, a este órgão ministerial, informações acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação.**

**Por fim, advirta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas necessárias à defesa da população.**

Água Boa/MT, 01 de abril de 2020.

LEANDRO TÚRMINA

**Promotor de Justiça**